

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10830/006.857/91-43 Acórdão nr.: 105-9.024
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 1995
Recurso : 79.933 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrente : CONSTRUTORA DAVOLI LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

PIS DEDUÇÃO DO IR - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

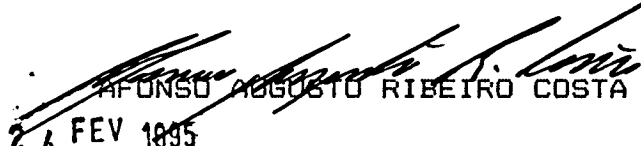
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA DAVOLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE : 24 FEV 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Vilson Biadola, Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO NR.: 10830/006.857/91-43

RECURSO NR.: 79.933

ACORDAO NR.: 105-9.024

RECORRENTE: CONSTRUTORA DAVOLI LTDA

R E L A T O R I O

CONSTRUTORA DAVOLI LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 44.794.964/0001-24, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 39) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, de fls. 35, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 06, relativo ao PIS - DEDUÇÃO DO IR.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurado o não reconhecimento na apuração do lucro real do valor correspondente à variação monetária, pelos índices oficiais, aplicáveis sobre as parcelas não capitalizadas, referente à concessão de adiantamento para futuro aumento de capital à sua controlada (Agropecuária Davoli Ltda).

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, protocolizado sob o nr. 10830/006.858/91-14 - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 35), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



PROCESSO NR.: 10830/006.857/91-43

ACORDÃO NR.: 105-9.024

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 39, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, anexas por cópia, fls. 40 a 43.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 24 de janeiro de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-9.023, negar provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ulysses', is written over the text 'E o relatório.'

PROCESSO NR.: 10830/006.857/91-43

ACORDAO NR.: 105-9.024

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.425 (processo nr. 10830/006.858/91-14) nesta Câmara.

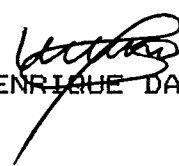
A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-9.023, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

PROCESSO Nº13640/000.221/92-59

SESSÃO DE 24 de janeiro de 1995 ACÓRDAO Nº 105-9.025
RECURSO Nº 106.449 - IRPJ - EXERCÍCIOS 1989 E 1990
RECORRENTE: CIRE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA

IRPJ-PASSIVO FICTÍCIO. Na prova indireta de omissão de receitas a partir de apuração de Passivo Fictício cabe ao fisco o ônus de provar a ocorrência do fato indiciário da manutenção no passivo de obrigações já pagas.

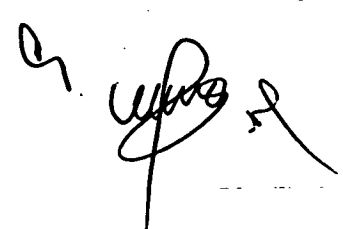
IRPJ-SALDO CREDOR DE CAIXA. Ainda que o Livro Diário seja escriturado por partidas mensais, a eventual ocorrência de saldo credor de caixa é apurada dia a dia. Provada pelo fisco a ocorrência de saldo credor, presume-se omissão de receitas de igual valor se o contribuinte não prova a improcedência de tal presunção.

IRPJ-ESCRITURAÇÃO RESUMIDA DO DIÁRIO. Nos casos de determinação da base de cálculo pelo sistema do Lucro Real, se o contribuinte mantém escrituração resumida do Diário por partidas mensais é obrigado a manter livros auxiliares para registro individuado. Não são suficientes os livros fiscais de ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela relativa ao passivo fictício, no exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.



Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

Verinaldo
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

Jose
JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

Afonso Augusto Ribeiro Costa
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU DA NACIONAL
Procurador da Fazenda Nac

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmun-
do Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, Afonso Celso Mattos Lou-
renço e Jackson Medeiros de Farias Schneider.
